



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423105

Reclamação Processo nº 2121910-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Reclamante: Gibelli Transportes Ltda

Reclamado: Exmo. Des. da Colenda 12ª Câmara de Direito Público

Interessado: Município de São Paulo

Juiz: JOSE GOMES JARDIM NETO

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28157

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS NOS TERMOS DO ART. 257, §8º CTB DESPROVIDAS DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. Pretensão do reclamante direcionada a garantir a autoridade, no caso concreto, de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 1.925.456/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema nº 1.097. Incompetência funcional desta Corte de Justiça para apreciar a reclamação. Subsunção do caso concreto à regra de competência constitucional originária estabelecida pelo art. 105, I, “c”, CF, segundo a qual compete àquele Sodalício processar e julgar reclamações para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões, bem como ao disposto no art. 988, §1º CPC, que autoriza a propositura de lides desse jaez perante qualquer tribunal, competindo o julgamento ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Precedentes do STJ. Reclamação não conhecida, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de reclamação fulcrada no art. 988, II CPC ajuizada por Gibelli Transportes Ltda. contra acórdão proferido pela C. 12ª. Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que, em sede de ação anulatória de multas de trânsito lavradas com espeque no art. 257, §8º CTB promovida contra o Município de São Paulo (Processo nº 1011143-09.2020.8.26.0053), negou provimento ao recurso de apelação *per si* interposto para manter a sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição.

Pautando-se a *causa petendi* da presente reclamação na garantia de prevalência, no caso concreto, do precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.097/STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos no REsp nº 1.925.456/SP, aduz o reclamante, em resumo: a) consoante a tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.097, sob a sistemática de recursos repetitivos: “*É obrigatória a dupla notificação – notificação da autuação e notificação da penalidade – nos casos de aplicação da multa de trânsito prevista no art. 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando não identificado o condutor do veículo de propriedade de pessoa jurídica*”; b) conforme preconiza o art. 927, III CPC, referida tese deve ser obrigatoriamente observada pelos tribunais inferiores, razão pela qual seu descumprimento autoriza o manejo da presente reclamação; c) no caso concreto, o órgão julgador de origem indeferiu a pretensão do reclamante direcionada à anulação dos autos de infração lavrados com espeque no art. 257, §8º CTB, mesmo diante da ausência de comprovação regular da expedição da notificação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da infração originária; d) o v. acórdão viola a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal de Justiça, segundo a qual é nula a penalidade desse jaez quando não demonstrada a notificação da infração original no prazo legal; e) na petição inicial da demanda, o reclamante demonstrou a inexistência de notificação válida referente às infrações originárias, requisito indispensável para a validade da penalidade aplicada à pessoa jurídica, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça e na tese firmada no Tema nº 1.097/STJ; f) a ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição e os embargos de declaração oportunamente opostos foram rejeitados; g) interposto recurso de apelação, a C. 12ª. Câmara de Direito Público a ele negou provimento, assim como rejeitou os aclaratórios; h) a fundamentação da v. decisão colegiada pautou-se na assertiva de que o procedimento administrativo utilizado pelo DSV – Departamento de Operações do Sistema Viário – atenderia, ainda que de forma discreta, à dupla notificação: com efeito, segundo a Turma Julgadora, a notificação da autuação expedida pelo DSV já conteria o aviso à pessoa jurídica para que identificasse o condutor do veículo, sob pena de aplicação do art. 257, §8º CTB, ao passo que, na hipótese de sua não identificação, seria expedida nova notificação informando a imposição da multa; i) mais precisamente, a C. 12ª. Câmara de Direito Público entendeu pela equivalência entre o procedimento administrativo adotado e a exigência formal estabelecida pelo STJ, tornando despicienda, portanto, a comprovação de dois documentos administrativos distintos e autônomos, o que se afigura inadmissível: com efeito, o Tema nº 1.097/STJ não permite interpretações mitigadas ou adaptações conforme a conveniência administrativa; j) inexistente qualquer situação de *distinguishing* que permita afastar a aplicação do precedente vinculante; k) o Município de São Paulo, na contestação e contrarrazões recursais, sustentou a desnecessidade da dupla notificação nas hipóteses de aplicação da penalidade insculpida no art. 257, §8º CTB; l) ou seja,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ente federativo municipal reconhece expressamente que jamais emitiu da dupla notificação exigida pelo precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.097; e, m) pugnou a antecipação de tutela recursal a fim de que sejam sobrestados os efeitos da v. decisão colegiada ao argumento de que plausível o *periculum in mora* diante do “*iminente trânsito em julgado da decisão ora impugnada, uma vez que o prazo para interposição de Recurso Especial já se encontra em curso*” (fl. 4) e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar-se a decisão proferida no Processo nº 1011143-09.2020.8.26.0053 e determinar-se a aplicação da jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de notificação regular da penalidade constante do art. 257, §8º CTB.

É o relatório.

Dispõe o art. 932, III do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)”.

(grifos nossos)

É a hipótese *sub examine*.

Com efeito, falece competência funcional a este E. Tribunal de Justiça para conhecer e julgar a presente reclamação.

Senão, vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gibelli Transportes Ltda. – empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de carga - propôs ação de procedimento comum contra o Município de São Paulo objetivando a anulação dos AIITs lavrados em detrimento dos veículos de sua propriedade inscritos no RENAVAM nº 0103847281 (placas FAZ7630), 00725177497 (placas CRH8970), 01030580011 (placas FTU6105) e 0018146475 (placas LLA7882) (fls. 14/23).

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que as multas aplicadas pelo réu por infração ao art. 257, §8º CTB apresentam-se desprovidas da dupla notificação exigida pelos arts. 280 a 282 daquele diploma e também pela Súmula nº 312/STJ.

Postulou, assim, a procedência da ação a fim de que os atos administrativos questionados sejam anulados, conferindo à causa o valor de R\$ 75.054,30 (fls. 13/31, aos 03/03/2020).

A lide foi contestada (fls. 37/31) e julgada improcedente pelo MM. Juiz de Direito oficiante na 7ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em razão da subsunção do caso concreto ao precedente vinculante outrora firmado pela Turma Especial de Direito Público desta Corte de Justiça no julgamento do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000/ Tema 13 (fls. 52/55, aos 13/10/2020).

Inconformado, o autor insurgiu-se contra a sentença (fls. 62/71) e a D. 12ª. Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Souza Nery, negou provimento ao recurso de apelação em sessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de julgamento virtual realizada aos 12/04/2021 p.p..

Veja-se a ementa do v. acórdão:

APELAÇÃO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. MULTAS POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR – TEMA 13 DE IRDR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2187472-23.2017.8.26.0000 que afastou a tese de necessidade de dupla notificação. Ação julgada improcedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011143-09.2020.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

(fls. 87/90)

Consoante o entendimento da Turma Julgadora e a exemplo do comando sentencial, prevaleceu, para fins de entrega da prestação jurisdicional, o entendimento vinculante exurgido do Tema nº 13/IRDR, segundo o qual reputar-se-ia desnecessária a exigência da dupla notificação para validade das multas aplicadas por não identificação do condutor (NIC).

Contra este *decisum*, o autor opôs embargos de declaração propugnando a suspensão do julgamento do recurso de apelação em razão do efeito suspensivo concedido por esta Corte de Justiça no indigitado IRDR – Tema 13, o qual perduraria até o trânsito em julgado do AREsp nº 1.659.557, Tema nº 1.097/STJ (fls. 91/97, aos 05/05/2021).

Considerando a confirmação da remessa do AREsp nº 1.659.557 para a Comissão Gestora de Precedentes do C. STJ, deliberou o Exmo. Desembargador Relator Souza Nery sobrestar o feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 2187-23.2017.8.26.0000 (Tema nº 13) (fl. 108, aos 31/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, diante da superação da tese fixada no IRDR nº 2187-23.2017.8.26.0000 (Tema nº 13) em razão do julgamento do Tema nº 1.097, pelo C. STJ, e com o objetivo de evitar-se eventuais nulidades, as partes foram intimadas a se manifestar a respeito da uniformização jurisprudencial, no prazo de 5 dias (fl. 111/112, aos 5/02/2025).

Observa-se manifestação do autor, ora reclamante (fls. 115/116), certificando a z. serventia decurso de prazo em detrimento do Município de São Paulo (fl. 117, aos 18/02/2025).

Por maioria de votos, em sessão de julgamento realizada aos 27/03/2025 p.p., os aclaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, vencido o relator sorteado, que declarou voto (fls. 119/127).

O acórdão foi disponibilizado no DJe aos 2/04/2025 (fl. 128).

Pois bem.

Estabelece o art. 988 do CPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

(destaques e grifos nossos)

Como se infere da transcrição acima, admite-se o ajuizamento de reclamação para: i) preservar a competência do tribunal (inc. I); ii) garantir a autoridade das decisões do tribunal (inc. II); iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inc. IV).

Posto isso e sem embargo de que a presente demanda está fulcrada no art. 988, II CPC, infere-se da *causa petendi* almejar o interessado a garantia da autoridade de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.097, sob a sistemática de recursos repetitivos no AREsp nº 1.925.456/SP, ao caso concreto, cuja tese fixada foi a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008

3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade".

(...)

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

9. Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação - ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração - quanto a essa penalidade específica.

10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp.1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

TESE REPETITIVA

11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.

CONCLUSÃO

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.925.456/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021.)

(destaques e grifos nossos)

Neste diapasão, não é demais aquilatar que o recurso repetitivo é aquele submetido à sistemática descrita no art. 1.036 do CPC, segundo a qual competirá ao C. STJ definir uma tese que será aplicada a todos os processos em que discutida idêntica questão de direito, gerando efeitos vinculantes.

Era de rigor, portanto, que a presente reclamação fosse proposta perante aquele Sodalício e não perante esta Corte de Justiça, em atenção à regra de competência funcional estabelecida pelo §1º do art. 988 CPC, segundo a qual “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir” (destaques e grifos nossos).

E não poderia ser diferente: com efeito, a leitura do art. 105, I, “f” da Constituição Federal identicamente evidencia a atribuição de competência originária, pelo legislador constituinte, ao indigitado Tribunal Superior para processar e julgar reclamação direcionada a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

(...)”
(destaques e grifos nossos)

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO ANULADO POR DECISÃO DESTA CASA. REITERAÇÃO DO ARGUMENTO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA N. 284/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "É cediço que a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça demanda o cabimento do instrumento constitucional da Reclamação que tem, em sua essência, efetivamente, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I" combinado com o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.049.880/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 3/12/2012.)

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à alegação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.222.239/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO 535 DO CPC (OMISSÃO) - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB ÓTICA DIVERSA DO ARRAZOADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR - VIA ELEITA - INADEQUAÇÃO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - EMBARGOS REJEITADOS E PEDIDO INDEFERIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, inexistentes, in casu.

2. Nos termos da orientação firmada pela Corte Especial deste Superior, em sede de recurso especial, mesmo as chamadas questões de ordem pública devem ter sido objeto de debate pelo Tribunal de origem.

3. Por ser o recurso especial de fundamentação vinculada, é defeso ao julgador, nesta fase processual, apreciar questões não elencadas nas razões recursais, assim como de forma diversa da pretensão, superando-se, com isso, eventuais deficiências do arrazoado, ainda que sejam matéria de ordem pública.

4. É cediço que a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça demanda o cabimento do instrumento constitucional da Reclamação que tem, em sua essência, efetivamente, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I" combinado com o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.049.880/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 3/12/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM ANTERIOR RECURSO ESPECIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULA N. 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 981.220/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO CASSADO POR DECISÃO DESTA CORTE. PERSISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. QUOTAS SOCIETÁRIAS. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA. MORA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS PENDENTES. FATO IMPUTÁVEL AOS CEDENTES. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"É cediço que a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça demanda o cabimento do instrumento constitucional da Reclamação que tem, em sua essência, efetivamente, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I" combinado com o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência."* (EDcl no AgRg no REsp 1049880/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 3/12/2012)

2. Se o Tribunal de segunda instância concluiu que, nos termos do ajuste firmado entre as partes, a transferência das quotas sociais que foram cedidas às agravadas não ocorreu por fato imputável ao agravante, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 553.850/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016.)
(destaques e grifos nossos)

Em assim sendo, outra alternativa não socorre a esta Corte de Justiça senão não conhecer da presente reclamação, sob pena de usurpação da competência constitucional originária atribuída pelo art. 105, I, "f" CF àquele Sodalício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por decisão monocrática fulcrada no art. 932, III do CPC, não se conhece da presente reclamação e determina-se a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator